

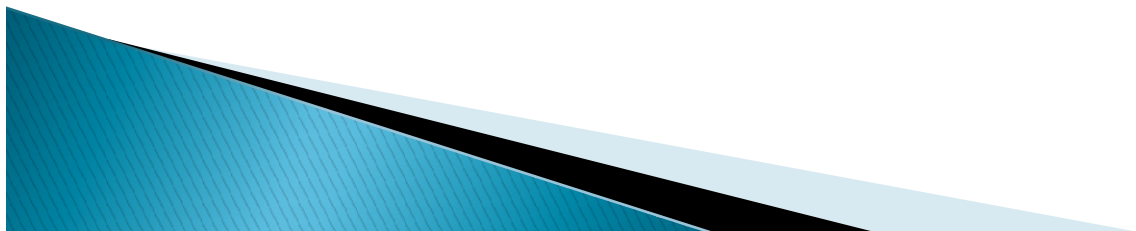
AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Ronaldo Lima dos Santos
Professor Doutor Faculdade Direito USP
Procurador do Trabalho – MPT/SP



AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- **Previsão Legal : Lei n. 7.347/85**
- **Terminologia**
- **Objeto. Tecnicamente: reparação de um bem coletivo e indivisível**
- **Legitimidade: ordinária ou autônoma para o processo**
- **Fungibilidade das ações coletivas**
- **Reparação específica: geralmente obrigações de fazer e não fazer**
 - Não contratar falsas cooperativas;
 - Eliminar a insalubridade ou a periculosidade do ambiente;
 - Condenação em danos morais e materiais coletivos



LEGITIMADOS

➤ **AUTORES IDEOLÓGICOS**

➤ **Art. 5º Lei n. 7.347/85**

➤ **I – o Ministério Público;**

➤ **II – a Defensoria Pública;**

➤ **III – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;**

➤ **IV – a autarquia,**

➤ **V – empresa pública**

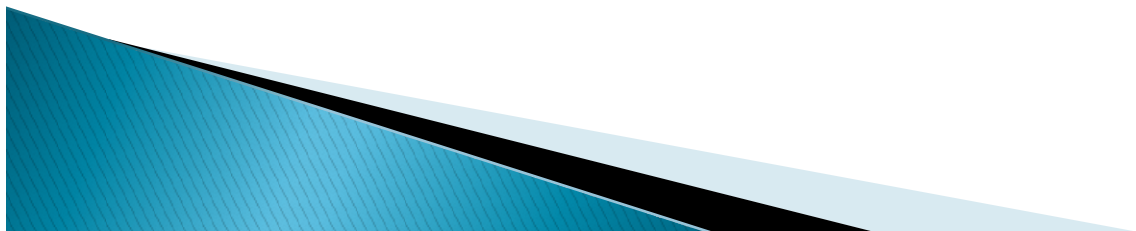
➤ **VI – fundação**

➤ **VII – sociedade de economia mista;**



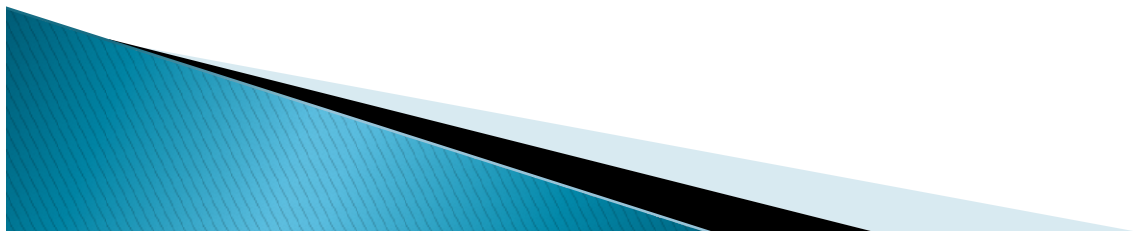
LEGITIMADOS

- VIII – **Associação** que, concomitantemente:
 - a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;
 - b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.
- (...) § 4.º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.



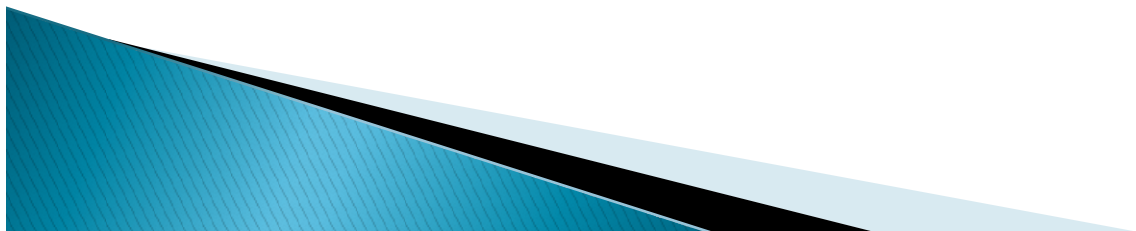
CUSTOS LEGIS

- ▶ Art. 5º, § 1º, da LACP
- ▶ **Ministério Público**
 - ▶ Órgão agente
 - ▶ Obrigatoriamente como órgão interveniente
- ▶ Assunção da titularidade da ação (art. 5º, § 3º)
 - ▶ Desistência ou abandono da ação pela associação legitimada



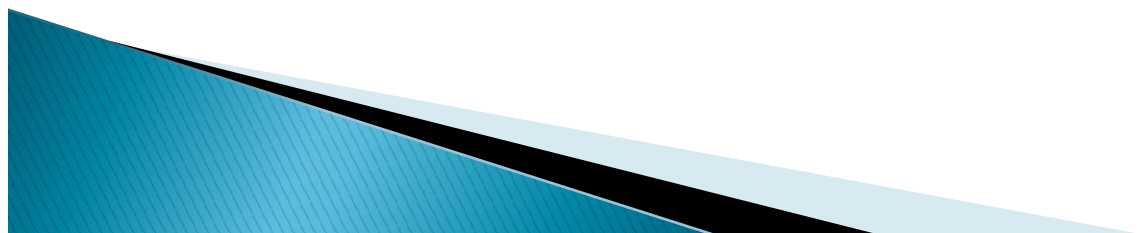
SISTEMA DA COISA JULGADA

- ▶ Coisa julgada *secundum eventum probationis*
 - Art. 16 LACP, Art. 103, I e II, CDC
- ▶ Coisa julgada *in utilibus*
 - Art. 104, CDC



COISA JULGADA *SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS*

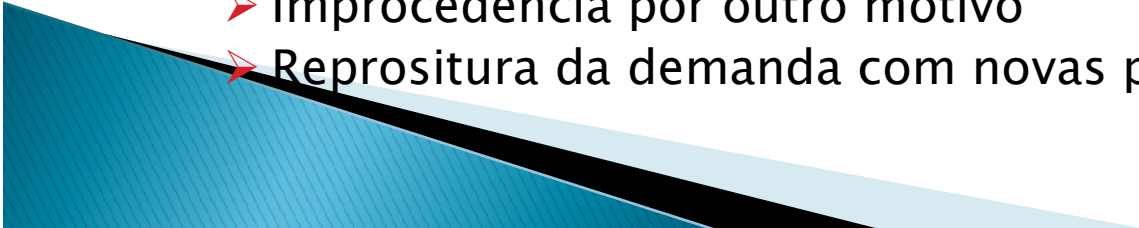
- Lei n. 7.347/85
- *“Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.”*



INTERESSES DIFUSOS

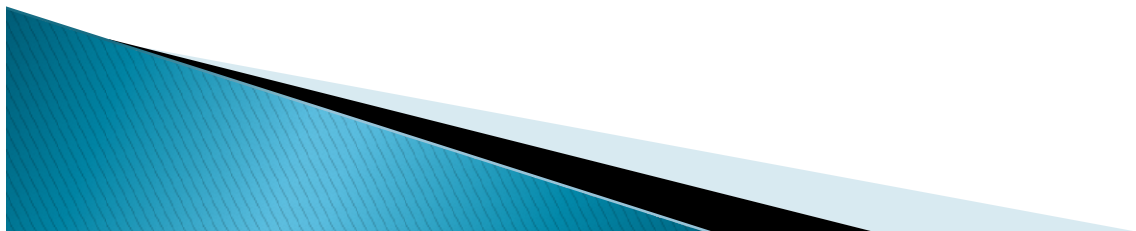
- Art. 103 da Lei n. 8.078/90
- “Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:
 - I – *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por *insuficiência de provas*, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;”
- Coisa julgada *erga omnes*
- Coisa julgada *secundum eventum probationis*
- *Fundamentos*

INTERESSES COLETIVOS

- Art. 103 da Lei n. 8.078/90
 - “Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:
 - II – *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por *insuficiência de provas*, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do artigo 81;”
 - Coisa julgada *ultra partes*
 - Coisa julgada *secundum eventum probationis (SEP)*
 - Caracterização da coisa julgada SEP
 - Fundamentos da decisão (expressa ou implicitamente)
 - Improcedência por outro motivo
 - Repositura da demanda com novas provas
- 

COISA JULGADA *IN UTILIBUS*

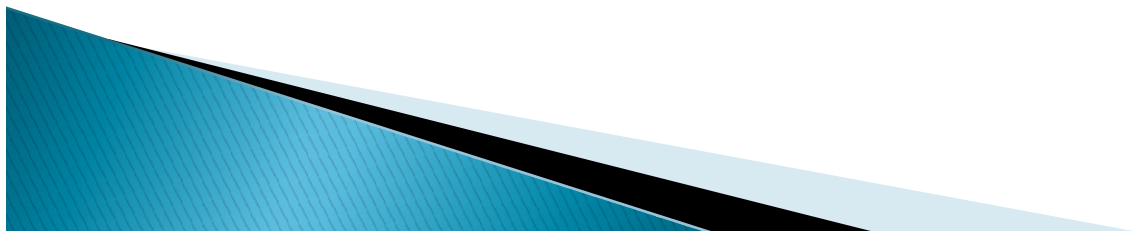
- Art. 103, § 3º, do CDC
 - “§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, **mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.**”



COMPETÊNCIA TERRITORIAL

➤ **Lei n. 7.347/85**

➤ *"Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa."*



COMPETÊNCIA TERRITORIAL NO CDC

- *“Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:*
 - *I – no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;*
 - *II – no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.”*
- 

OJ 130 DA SDI – II TST

- 130. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI N° 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93 (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.
 - I – A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.
 - II – Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.
 - III – Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das varas do trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.
 - IV – Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída.

CONDENAÇÕES PECUNIÁRIAS

➤ Lei n. 7.347/85

➤ *“Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.”*

➤ FAT – Lei n. 7.998/90

CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- ▶ Lei n. 7.347/85
 - ▶ *“Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.”*
 - ▶ *“Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.”*
- 